



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.722122/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente LIMPPANO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSE RECURSAL.

A falta de interesse recursal impõe o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, cumulado com compensação de débito próprio.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/08/2003 pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$44.973,83, cujo crédito é o ressarcimento do saldo credor do IPI no trimestre.

*A Delegacia de origem, em análise datada de 12/08/2008 (fl. 184), constatou que "crédito reconhecido **foi insuficiente para compensar integralmente os débitos** informados no PER/DC OA4P". Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.*

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 188/190), na qual requer a improcedência total do despacho decisório, visto que recolheu em 15/08/2003, através do DARF ora anexado à presente (fl. 191) o valor integral que se atribui devido à manifestante.

E o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/BEL n.º 01-18.079, de 15/06/2010 (fls. 199 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 233 e ss., por meio do qual requer a reforma da decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e determinou o prosseguimento da cobrança, no sentido de reconhecer a ocorrência do pagamento do saldo credor, através de DARF quitado em 18/08/2003.

É o relatório.

Voto

Processo nº 15374.722122/2008-45
Acórdão n.º 3201-005.466

S3-C2T1
Fl. 307

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito de IPI, no valor de R\$ 44.273,83, cumulado com a compensação de parte do débito da Cofins, no montante de R\$ 72.173,47, conforme se demonstra:

CRÉDITO	
CNPJ: 33.033.556/0001-33	
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre/2003	
AÇÃO JUDICIAL: NÃO	
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO	
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:	44.973,83
DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ: 33.033.556/0001-33	
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS	
CÓDIGO RECEITA : 2172-1 COFINS - Demais empresas	
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jul. / 2003	
DATA VENCIMENTO: 15/08/2003	
NÚMERO DO PROCESSO:	
VALOR COMPENSADO	72.173,47
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL	44.973,83

Assim, o valor pleiteado compensava apenas parte do débito que se pretendia extinto, fato reconhecido pela própria Recorrente, ao afirmar que quitara a diferença por meio de DARF (R\$ 27.199,64).

Ou seja: a expressão "homologação parcial" que consta do Despacho Decisório apenas diz com o fato de que o total do débito declarado não foi totalmente compensado. Não significa, porém, que o pedido formulado pela Recorrente não fora deferido. Foi, como se viu.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao não conhecer da primeira peça de defesa.

É que resta claro não haver interesse recursal (o que se pediu foi, na integralidade, deferido), a viabilizar o seu conhecimento e a apreciação das razões de mérito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

